



MBD
Nº 70008709883
2004/CÍVEL

INVENTARIANTE. REMUNERAÇÃO.

Ainda que inexista previsão legal de remuneração ao inventariante, cabível a sua fixação em se considerando o trabalho efetuado na defesa dos interesses do espólio à testa da administração da economia rural.

Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008709883

SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

A.M.S.R. e outros

AGRAVANTES

V.L.C.S., inventariante do
ESPÓLIO DE E.S.G.S.
e representando sua filha S.S.S.
e outra

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o agravo, para reduzir a remuneração em favor da inventariante para R\$ 1.400,00.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 16 de junho de 2004.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A. M. S. R. e outros interpuseram agravo de instrumento contra a decisão judicial das fls. 08/12, proferida nos autos do inventário que se processa pelo falecimento de E. S. G. S., no que fixou *pro labore* mensal em favor da inventariante em R\$ 3.000,00.

Sustentam os agravantes que o valor fixado é exorbitante, considerando que as despesas da inventariante perfazem o valor de R\$ 1.201,24, que ela recebe pensão de quase R\$ 1.000,00 e que a soma anual da verba equivale à venda pela cotação atual dos 180 terneiros do espólio que nasceram este ano. Alegam que a parte administrável do espólio se resume a pouco mais de 500 cabeças de gado, devendo a inventariança ser realizada a título



MBD
Nº 70008709883
2004/CÍVEL

gratuito ou, quando muito, mediante o valor de R\$ 1.000,00 mensais. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso.

A Plantonista indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 200).

A agravada contra-arrazoou (fls. 202/203) alegando que, ao longo de 20 anos de convivência com o *de cujus*, dividiu com ele as tarefas administrativas da economia rural ora inventariada, tarefa que continua cumprindo, agora na condição de inventariante, trabalho que merece ser remunerado, pois repercute nas expectativas de mais 5 herdeiros, além de sua família. Refere que o critério para fixação da remuneração não é a aplicação que dela fará a beneficiária, mas a correspondência entre a eficácia do serviço prestado e o quanto por isso se despende. Requer o desprovimento do agravo.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo parcial provimento do agravo, com a fixação do *pro labore* em R\$ 1.400,00 (fls. 205/210).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Ainda que inexista previsão legal de remuneração ao inventariante, correta, *in casu*, a fixação de *pro labore* em favor da titular do encargo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Como é incontrovertido, a companheira, desde antes da morte do inventariado, compartilhava da administração da economia rural ora objeto do inventário, atividade em que permanece à frente, não apenas por ser inventariante, mas porque se encontra na posse dos bens e possui larga experiência para geri-los.

Assim, levando em conta o trabalho efetuado em defesa dos interesses do espólio - somado ao fato de que possui duas filhas menores, herdeiras do *de cujus*, a quem deve sustento -, cabível a fixação de remuneração em seu favor.

Afigura-se, no entanto, demasiada a quantia fixada, de R\$ 3.000,00, seja porque, pelo que consta dos autos, não se encontra demonstrada a capacidade do espólio para suportar encargo de tal monta, seja porque a inventariante percebe benefício previdenciário por morte do ex-companheiro que gira em torno de R\$ 1.000,00.

Sendo assim, razoável o valor sugerido pelo Ministério Público, de R\$ 1.400,00, que remunera condignamente o trabalho por ela despendido.

Nesses termos, provê-se em parte o agravo, para reduzir a remuneração em favor da inventariante para R\$ 1.400,00.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70008709883, de SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA:

“PROVERAM EM PARTE, PARA REDUZIR A REMUNERAÇÃO EM FAVOR DA INVENTARIANTE PARA R\$ 1.400,00. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: JEFFERSON TORELLY RIEGEL